

## DECISÃO DO DIA

# TRF1 absolve réu de crime ambiental por falta de perícia técnica obrigatória

Tribunal: TRF1 | Orgao: Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA | Processo: 1031101-75.2021.4.01.3900 | Data: 2026-05-11

Crime ambiental • Exame de corpo de delito • Materialidade penal • Embargo ambiental • Lei 9.605/98

## Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

## Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 3ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 1031101-75.2021.4.01.3900 CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417) POLO ATIVO: JULIO CESAR DOS SANTOS BESSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE ALBERTO LIMA MARQUES - PA36818-A e EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO - PA32328-A POLO PASSIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF DESTINATÁRIO(S): JULIO CESAR DOS SANTOS BESSA JOSE ALBERTO LIMA MARQUES - (OAB: PA36818-A) EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO - (OAB: PA32328-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 458200102) nos autos do processo em epígrafe. JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 1031101-75.2021.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1031101-75.2021.4.01.3900 CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417) POLO ATIVO: JULIO CESAR DOS SANTOS BESSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE ALBERTO LIMA MARQUES - PA36818-A e EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO - PA32328-A POLO PASSIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF RELATOR(A): WILSON ALVES DE SOUZA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1031101-75.2021.4.01.3900 RELATÓRIO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (RELATOR): Trata-se de apelação interposta por JULIO CESAR DOS SANTOS BESSA contra sentença (ID 429618720) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o pela prática dos crimes previstos no art. 62, inciso I, da Lei nº 9.605/98 e art. 330 do Código Penal, em concurso material. A pena foi fixada em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão/detenção, substituída por prestação pecuniária e serviços à comunidade. A sentença teve como fundamento a materialidade e a autoria delitivas em documentos administrativos produzidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

(IPHAN), notadamente o Laudo de Vistoria, o Termo de Embargo nº 20256 e os relatórios fotográficos, concluindo que o Réu, ao financiar a obra e assinar o embargo, anuiu com a destruição do patrimônio e desobedeceu à ordem legal. Em suas razões recursais (ID 429618733), a Defesa pugna pela reforma total da sentença. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a atipicidade da conduta por ausência de dolo e a ocorrência de estado de necessidade (art. 24 do CP), argumentando que o imóvel já se encontrava em arruinamento e a intervenção visou garantir a segurança física de sua irmã e sobrinha contra invasores. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (ID 429618742), pugnando pela manutenção da condenação. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República exarou parecer pelo desprovimento do apelo (ID 430518632). É o relatório. Des(a). Federal WILSON ALVES DE SOUZA Relator(a) PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1031101-75.2021.4.01.3900 V O T O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (RELATOR(A)): I. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Defesa argui, em sede preliminar, que o Apelante seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação penal, sob o argumento de que apenas cedeu auxílio financeiro à sua irmã — real proprietária e moradora do imóvel —, o que descaracterizaria sua responsabilidade penal. A tese defensiva não merece prosperar. No âmbito do Direito Processual Penal, a aferição das condições da ação, dentre elas a legitimidade passiva, deve ser realizada in status assertionis, ou seja, à luz dos fatos narrados na denúncia. Ademais, sob a ótica do concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal) e da teoria do domínio do fato, atrai-se a responsabilidade não apenas de quem executa materialmente a conduta, mas também daquele que detém o controle finalístico da ação ou a fomenta de maneira determinante. Da análise dos autos, extrai-se que o Apelante compareceu ao local no momento da fiscalização, apresentou-se à autoridade administrativa como o responsável pela intervenção e, voluntariamente, após sua assinatura no Termo de Embargo Talonário nº 20256 (ID 429618639). O ato de financiar a obra, somado à assunção da responsabilidade perante os agentes do IPHAN e à constatação de que o Apelante possui o endereço do imóvel tombado cadastrado como seu domicílio em bases de dados oficiais (TSE, Receita Federal), constitui lastro mais que suficiente para justificar sua permanência no polo passivo da persecução penal. A efetiva comprovação de sua culpa é matéria que desafia o mérito, não havendo que se falar em ilegitimidade da parte. Portanto, rejeita-se a preliminar. II - DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. FALTA DE LAUDO PERICIAL. A controvérsia central deste feito repousa na verificação da materialidade do crime ambiental tipificado no art. 62, inciso I, da Lei nº 9.605/98 ("Destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido"), bem como do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). O Direito Penal brasileiro, pautado pelo princípio da estrita legalidade e pela busca da verdade real, estabelece regras rígidas para a comprovação da materialidade de crimes que deixam vestígios (delitos materiais ou delicta facti transeuntis). Nesse sentido, dispõe o art. 158 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 158. Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Assim, a prova testemunhal isolada somente será admitida se os vestígios tivessem desaparecido, nos termos do art. 167 do Código Processual Penal, litteris: Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. Sobre a questão, oportuna a consideração de Guilherme de Souza Nucci: "A proposta do art. 167 é subsidiária ao art. 158 do Código de Processo Penal. Não se tratam de alternativas igualmente válidas; primeiro, exige-se a perícia, se há vestígios; segundo, perdendo-se os vestígios, aceita-se a prova testemunhal; terceiro, jamais se acolhe apenas a confissão para tanto" (Tratado Jurisprudencial e Doutrinário. Direito Penal. Volume II Parte Especial e Legislação Penal Especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 388). O entendimento dos tribunais superiores consagra que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não goza de aptidão para inverter o ônus probatório na seara penal, nem supre a imperatividade da prova técnica quando a perícia era plenamente viável. É exatamente este o entendimento consolidado na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 3.011.219-SC, Quinta Turma, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, julgado em 10/2/2026), que se destaca: "Nos crimes ambientais [...], que deixam vestígios, é indispensável a realização de exame de corpo de delito, não podendo a prova pericial ser suprida por outros meios quando a perícia era possível, sob pena de violação ao art. 158 do Código de Processo Penal.

[...] A prova testemunhal ou documental, como relatórios de fiscalização e autos de infração, somente pode suprir a ausência do laudo pericial na hipótese excepcionalíssima prevista no artigo 167 do Código de Processo Penal, ou seja, quando os vestígios tiverem desaparecido ou o local se tornado impróprio para a análise." (STJ, AREsp 3.011.219-SC). Da análise dos autos, constata-se que a condenação proferida pelo Juízo a quo lastreou-se, exclusivamente, em peças informativas e laudos de vistoria produzidos unilateralmente por agentes de fiscalização do IPHAN (Laudo de Vistoria F00027.2021.PA e Relatório Fotográfico M207). Quanto ao argumento da materialidade, é imperioso destacar que, embora os documentos administrativos gozem de presunção de legitimidade, eles não se equiparam, para fins de condenação penal, ao laudo pericial criminal assinado por peritos oficiais (art. 159 do CPP). No caso, a ausência de perícia técnica judicial ou policial impede a elucidação de dois fatores determinantes para a tipicidade: A natureza e a causa do dano: A Defesa alega que a fachada do imóvel ruiu naturalmente pelas intempéries do tempo (arruinamento). Sem um laudo de engenharia forense, torna-se impossível atestar, estreme de dúvidas, se a perda das características art déco decorreu de ação humana dolosa de "demolição" ou de mero colapso estrutural prévio. A exata localização topográfica: A inserção do imóvel na área de proteção rigorosa exigiria, no âmbito da estrita legalidade penal, a confirmação topográfica pericial, e não apenas o cruzamento de dados administrativos. Ao não se determinar a realização de perícia técnica, a Acusação falhou em produzir a prova tarifada exigida pelo Código de Processo Penal. A substituição do exame de corpo de delito por laudos de vistoria administrativa, em infrações que deixam vestígios físicos claros e permanentes, ofende o devido processo legal e a ampla defesa, instalando uma dúvida insuperável sobre a extensão do dano e a incidência do verbo nuclear "destruir". Afastada a materialidade do crime ambiental por ausência de prova pericial indispensável, a imputação pelo crime de desobediência (art. 330 do CP) padece de igual sorte no presente contexto. A ordem de embargo, embora existente, estava intrinsecamente atrelada a uma materialidade delitiva ambiental que, na esfera penal, não restou tecnicamente comprovada, somando-se à plausibilidade da tese defensiva de que a intervenção visou apenas o resguardo emergencial do local que se encontrava em colapso. Não havendo prova pericial acerca da materialidade do crime ambiental que deixa vestígios, a absolvição é medida de rigor. Ante o exposto, dá-se provimento à apelação, para absolver o Réu das imputações contidas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso II (não haver prova da existência do fato), do Código de Processo Penal. É o voto. Des(a). Federal WILSON ALVES DE SOUZA Relator(a) PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1031101-75.2021.4.01.3900 Processo Referência: 1031101-75.2021.4.01.3900 VOTO REVISOR O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES(REVISOR): O relatório já encaminhado, nos termos do art. 613, inciso I, do CPP, bem delinea o caso dos autos, que versa sobre recurso de apelação interposto por JULIO CESAR DOS SANTOS BESSA contra sentença (ID 429618720) que julgou procedente a pretensão punitiva articulada na denúncia para condenar o apelante pela prática dos crimes previstos no art. 62, inc. I, da Lei nº 9.605/98 e art. 330 do CP, às penas de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa em relação ao crime do art. 62, inc. I, da Lei nº 9.605/98, e em 15 (quinze) dias de detenção e em 10 (dez) dias-multa pelo crime do art. 330 do CP. Valho-me dos bem lançados fundamentos do eminente Relator para acompanhar integralmente o seu voto e a conclusão nele alcançada, nos exatos termos do voto do Relator. É o voto. Desembargador Federal NÉVITON GUEDES Revisor PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 1031101-75.2021.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1031101-75.2021.4.01.3900 CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417) POLO ATIVO: JULIO CESAR DOS SANTOS BESSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE ALBERTO LIMA MARQUES - PA36818-A e EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO - PA32328-A POLO PASSIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF E M E N T A DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO CULTURAL. DESTRUIÇÃO DE BEM ESPECIALMENTE PROTEGIDO. DESOBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o Réu pela prática dos crimes previstos no art. 62, inciso I, da Lei nº 9.605/1998 e

art. 330 do Código Penal. O Juízo de primeiro grau considerou comprovada a destruição de imóvel com proteção histórica e a desobediência a termo de embargo lavrado pelo IPHAN. O Réu sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva, a atipicidade da conduta por ausência de dolo e a ocorrência de estado de necessidade, sob o argumento de que o imóvel já se encontrava em processo de arruamento. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, pois o Réu apresentou-se como responsável pela intervenção perante a autoridade administrativa e assinou o termo de embargo, possuindo o controle finalístico da ação nos termos do art. 29 do Código Penal. 3. O art. 158 do Código de Processo Penal estabelece a indispensabilidade do exame de corpo de delito, quando a infração deixar vestígios. 4. A prova testemunhal ou documental somente supre o laudo pericial na hipótese de desaparecimento dos vestígios, conforme o art. 167 do Código de Processo Penal, o que não restou demonstrado no caso concreto. 5. Os laudos de vistoria e relatórios fotográficos produzidos unilateralmente por agentes de fiscalização do IPHAN gozam de presunção de legitimidade administrativa, mas não substituem o laudo pericial criminal assinado por perito oficial para fins de condenação penal. Precedente do STJ (AREsp 3.011.219-SC, Quinta Turma, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, julgado em 10/2/2026). 6. A ausência de perícia técnica impede a confirmação da causa do dano, remanescendo dúvida se a perda das características do imóvel decorreu de demolição dolosa ou de colapso estrutural prévio por intempéries. 7. A inexistência de prova técnica sobre a materialidade do crime ambiental contamina a imputação de desobediência, uma vez que a ordem de embargo estava vinculada à suposta prática delitiva não comprovada judicialmente sob o crivo da prova tarifada. 8. Apelação desprovida. A C Ó R D ã O Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Desembargador(a) Federal WILSON ALVES DE SOUZA Relator(a) OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 8 de maio de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 3ª Turma

---

**Leia o comentário especializado desta decisão no site**

**📞 Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.